



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 107/2025

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica.

Art. 1º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas, localizadas no Município de Osório, obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Art. 2º As empresas comerciais que recebam pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 3º Será permitido aos portadores de fibromialgia estacionar em vagas já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

- I – na primeira autuação, advertência por escrito;
- II – na reincidência, multa no valor de 10 (dez) URM.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto à forma de identificação dos beneficiários.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por finalidade adequar a redação original do projeto de lei, seguindo as orientações técnicas do IGAM.

Para tanto, utilizou-se como referência a Lei do Município de Gravataí que já passou pelo crivo de constitucionalidade do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões em 15 de outubro de 2025.

Vereador Vagner Gonçalves

Bancada do PDT